

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão : 15.114/01/1^a
Impugnação : 40.010058940.93
Impugnante : Partner Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo : Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro
PTA/AI : 02.000156985-28
IE/SEF : 062.894175.00-40
Origem : AF/ Postos Fiscais
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL . As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exige-se ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000156985-28, constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias estavam com datas de saída pós datado à ação fiscal.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de sócio, fls. 123/125, apresentando suas razões de defesa e pedindo pela procedência do lançamento.

O Fisco se manifesta, fls. 132/135, aduzindo contra as alegações da defesa e mantendo integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal pratica ilegal.

Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação - MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Correta, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Relativamente à Nota Fiscal nº 000431 (fl.38) será excluído o ICMS, por ocasião da liquidação do crédito tributário, desde que atendidas as condições estabelecidas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único do art. 134, do RICMS/96, parte geral. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 20/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/BR

CC/MG